fl ory

## PROJETO DE LEI N. 10 /2022

Dá nova redação ao parágrafo único do art. 37 da Lei Municipal n. 4.175, de 2 de fevereiro de 2022, que "Altera, acrescenta e revoga dispositivos da Lei nº 3.364, de 8 de janeiro de 2010, que dispõe sobre a estruturação administrativa da Secretaria da Câmara Municipal de Cubatão, revoga dispositivos", outros dá outras providências.

Art. 1º O parágrafo único do art. 37 da Lei Municipal n. 4.175, de 2 de fevereiro de 2022, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 37. [...]

Parágrafo único. O interstício indicado no caput não se aplica para a concessão de promoção aos cargos de chefia e de coordenadoria, bem como às hipóteses de imprescindível continuidade dos serviços administrativos da Câmara Municipal de Cubatão, que poderá ser concedida a qualquer tempo, desde que justificada e demonstrada a capacidade orçamentária e financeira da Administração." (NR)

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

Cubatão, 16 de maio de 2022.

Presidente

MARCOS ROBERTO SILVA

1°Secretário

MENDES DA SILVA

2° Secretário

AUREO TUPINAMBA DE O. FAUSTO. F

Diretor-Secretário

19 25

## **JUSTIFICATIVA**

11.032

A atual redação do parágrafo único do art. 37 da Lei Municipal n. 4.175, de 2 de fevereiro de 2022, disciplina a hipótese de eventual possibilidade de concessão de progressão horizontal aos servidores da Câmara Municipal de Cubatão antes de decorridos 2 (dois) anos da vigência da referida lei.

Entretanto, o instituto da progressão horizontal, que também foi criado pela mesma lei, exige como condição mínima para a concessão da progressão horizontal o decurso de 2 (anos) na Classe A (ou classe inicial, conforme exceções) da respectiva tabela de progressão.

Isto é, ainda que a administração intentasse conceder progressão horizontal com base no parágrafo único do art. 37, estaria impedida pela inexistência do requisito de 2 (dois) anos do servidor na Classe A (ou classe inicial, conforme exceções) da tabela de progressão. As classes foram criadas com a nova lei e somente a partir de sua vigência passaram a existir. Do que decorre, daí, que tal prazo de permanência na classe A (ou classe inicial, conforme exceções) de 2 (dois) anos somente iniciou a sua contagem também com a vigência da lei.

Na verdade, o que o parágrafo único do art. 37 da Lei Municipal n. 4.175/2022 deveria ter disciplinado era a hipótese excepcional de concessão de promoção, prevista no caput daquele artigo, nos casos expressamente previstos, a saber, aos cargos de chefia e de coordenadoria, bem como às hipóteses de imprescindível continuidade dos serviços administrativos da Câmara Municipal de Cubatão, desde que justificada e verificada a capacidade orçamentária e financeira.

Com efeito, a alteração da redação do citado dispositivo se faz imperiosa, na forma ora proposta, a fim de que não haja controvérsia sobre o seu real intento e sobre a sua aplicação, e tampouco se permita perpetuar eventual conflito entre dispositivos da mesma lei, de modo que o comando atualmente previsto no parágrafo único do art. 37 da Lei Municipal n. 4.175/2022 é inócuo, vez que inaplicável.

Diante do exposto, solicitamos aos Nobres Vereadores que aprovem a presente propositura por unanimidade.

Cubatão/SP, 16 de maio de 2022.

Marcos Roberto Silva

Vereador

Alexandre Mendes da Silva

Topete Vereador Ricardo Queixão Presidente da Câmara Cubatão